CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 211/2021

AUTOR DO PROJETO: Júlio Santos

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes para divulgação do IMEI em todos os estabelecimentos que vendam aparelhos celulares e similares no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências".

RELATOR: Sidninho

PARECER

O presente parecer tem por objetivo analisar as emendas incorporadas ao Projeto de Lei nº 211/2021, de autoria do Vereador Júlio Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes para divulgação do IMEI em todos os estabelecimentos que vendam aparelhos celulares e similares no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O referido Projeto já obteve Parecer Favorável desta Comissão, da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e obteve Parecer Favorável da Comissão de Direito do Cidadão e Defesa do Consumidor com as emendas abaixo descritas:

1-Emenda Modificativa
A Ementa passa ter a seguinte redação:
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz para divulgação do IMEI em todos os estabelecimentos que vendam ou consertem aparelhos celulares no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

2-Altere-se a redação do Art. 1°, que fica desta forma:
Art. 1° - "Fica obrigada a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de venda e conserto de aparelhos celulares, no âmbito da Cidade de Salvador, informando que em caso de roubo o conteúdo e uso do aparelho podem ser bloqueados através do número do IMEI (International Mobile Equipment Identity, que vem informado no próprio aparelho e na embalagem)"

3 - Acrescente-se a redação do Parágrafo único do Art.2° a palavra celular na expressão seu aparelho, ficando:
Seu aparelho celular ...

4- Emenda Aditiva
Acrescente-se como Art. 3°, renumerando-se os demais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Art. 3° - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará infrator, às seguintes penalidades:
I - advertência, quando da primeira autuação
II - multa, quando da segunda autuação;
III- Persistindo a infração, cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 2.000,00 (dois mil reais), a depender do porte do empreendimento, tendo seu valor atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Assim sendo, considerando o acima exposto, as emendas acima descritas atendem aos requisitos de Constitucionalidade Formal e Material, Juridicidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 211/2021, com incorporação das emendas.**

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2025.

Sidinho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade | Júlio Santos | Duda Sanches

Rodrigo Amaral | Aladilce Souza | Omarzinho